



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008590 - CE (2022/0172110-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELKER PATRICIA LINS LUCIANO
ADVOGADO : MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
RECORRIDO : PODIUM COMERCIAL DE CAMINHES E MAQUINAS PESADAS LTDA
OUTRO NOME : PODIUM COMERCIAL DE CAMINHOS E MAQUINAS PESADAS LTDA FALIDO
ADVOGADO : CICERO CHARLES SOUSA SOARES - CE022960

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de decisão judicial anterior e definitiva.

2. Ademais, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório, de modo que o acolhimento do pedido de *"reconhecimento da incompetência absoluta do juízo processante primitivo e determinação de envio dos autos de origem à distinta consideração do m. d. juízo da Comarca de Eusébio, anulados todos os atos decisórios adotados perante aquele juízo a quo"* mostra-se inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o entendimento apontado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008590 - CE (2022/0172110-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ELKER PATRICIA LINS LUCIANO
ADVOGADO : MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
RECORRIDO : PODIUM COMERCIAL DE CAMINHES E MAQUINAS PESADAS LTDA
OUTRO NOME : PODIUM COMERCIAL DE CAMINHOS E MAQUINAS PESADAS LTDA FALIDO
ADVOGADO : CICERO CHARLES SOUSA SOARES - CE022960

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de decisão judicial anterior e definitiva.

2. Ademais, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório, de modo que o acolhimento do pedido de *"reconhecimento da incompetência absoluta do juízo processante primitivo e determinação de envio dos autos de origem à distinta consideração do m. d. juízo da Comarca de Eusébio, anulados todos os atos decisórios adotados perante aquele juízo a quo"* mostra-se inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o entendimento apontado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELKER PATRÍCIA LINS LUCIANO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FALIMENTAR DA MASSA FALIDA DE PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR DA COMARCA DE FORTALEZA, PELA SEGUNDA VEZ, POR UM DOS EX- SÓCIOS DA MASSA FALIDA, VISANDO A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO

DA COMARCA DE EUSÉBIO/CE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A QUO REJEITANDO O INCIDENTE PROCESSUAL ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO QUANTO À MATÉRIA. PRIMEIRA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA VISANDO A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE AQUIRAZ/CE, A QUAL JÁ FORA REJEITADA, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR DE FORTALEZA/CE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORIGINÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO QUE SE APLICA ÀS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO REANALISAR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ARTS. 505 E 507, DO CPC. DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AD QUEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]." (e-STJ fls. 584-588 - grifou-se)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 625-645), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 64, § 1º, 505 e 507 do CPC.

Sustenta que as atividades da empresa falida sempre foram desenvolvidas em Eusébio/CE; no entanto, a competência para processar o pedido de recuperação judicial e a respectiva falência foi fixada em Fortaleza/CE, violando a competência absoluta prevista no dispositivo (e-STJ fls. 627-633).

Defende que a preclusão *pro judicato*, fundamento do acórdão recorrido, é inaplicável à matéria de competência absoluta do juízo, conforme precedentes dos tribunais superiores (e-STJ fls. 633-634).

Cita:

"Indo direto ao ponto, para o C. Supremo Tribunal Federal, 'a decisão tomada em sede de exceção de incompetência absoluta não faz coisa julgada material, inexistindo falar em perpetuatio jurisdictione e preclusão. Precedentes do STJ e do STF (STF – ACO nº 2757/RJ – Min. Rel. Luiz Fux. Julg. em 11.05.2018; CC 108.554/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg no AR Esp: 107.914 SP 2011/0241210-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/11/2017).

[...]

Este C. Sodalício Superior por evidência não destoa da Excelsa Corte Constitucional, proclamando por mais das vezes que 'a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC 108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC 102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010) (REsp 1.331.011/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)." (e-STJ fls. 635-636)

Contrarrazões às e-STJ fls. 755-781.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifica-se que se cuida de **segunda exceção de incompetência territorial** suscitada por um dos ex-sócios da falida agravada, buscando anular todo o processo de falência da Massa Falida de Podium Comercial de Caminhões e Máquinas, em trâmite na 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Fortaleza, para que o processo seja encaminhado à **Comarca de Eusébio**. Ressalte-se que a **primeira exceção de incompetência territorial** foi suscitada em 2015, pleiteando a anulação do processo e envio dos autos à **Comarca de Aquiraz (e não à Comarca de Eusébio, conforme o segundo pleito ora em análise)**, a qual já foi definitivamente julgada improcedente, declarando-se competente para o processamento do processo falimentar em epígrafe o Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Fortaleza, com decisão transitada em julgado.

[...]

Nessa senda, a competência territorial, nos casos das recuperações judiciais e falências, dá-se na comarca em que há o maior volume de negócios da empresa, sendo competência absoluta e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme preleciona André Luiz Santa Cruz¹:

[...]

Entretanto, conforme relatado, **já houve, nos autos da ação falimentar, a suscitação de incompetência absoluta territorial, em que restou decidido, por decisão transitada em julgado, que o foro competente para processar a falência de Podium Comercial de Caminhões e Máquinas Pesadas Ltda., é o foro da Comarca de Fortaleza, não mais se podendo adentrar neste mérito, porquanto houve preclusão pro judicato**. Nesse sentido, dispõem os arts. 505 e 507, do CPC, in verbis:

[...]

A preclusão pro judicato se dá em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e duração razoável do processo, de modo que é vedado ao magistrado reanalisar matéria já apreciada no curso do processo e cuja decisão já transitou em julgado, mesmo sendo matéria de ordem pública, para evitar que as partes reiteradamente suscitem a mesma questão já decidida, nos autos do mesmo processo, reiteradamente, conforme ocorre no caso em liça. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. EXCEÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que 'as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional' [...].

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1720808/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2021)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOVO ARBITRAMENTO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. **PRECLUSÃO PRO JUDICATO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. [...]

4. 'A preclusão pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Súmula nº 83/STJ [...].

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1791633/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/03/2021)

[...]

Nesse esteio, verificando-se que a incompetência já fora suscitada e decidida, bem quanto considerando-se que a referida decisão transitou em julgado em 26/09/2016, não se pode mais discutir a questão, em qualquer grau de jurisdição, porquanto houve a consolidação da coisa julgada não se vislumbrando a probabilidade do direito da agravante.

[...]

Dessa forma, não se olvida que, nos casos das falências, a arguição de incompetência absoluta em razão da territorialidade seja matéria de ordem pública e, portanto, absoluta, podendo ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, no entanto, já tendo a referida exceção sido arguida e decidida definitivamente, é vedado ao magistrado conhecer e julgar novamente a matéria, em razão da coisa julgada acobertada pela preclusão pro judicato, razão pela qual deve a decisão monocrática vergastada permanecer hígida." (e-STJ fls. 592-601 - grifos no original)

Nesse contexto, necessário diferenciar a possibilidade de conhecimento de ofício das questões de ordem pública (flexibilização do princípio dispositivo) da preclusão (impossibilidade de reexame de matéria já decidida).

De fato, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, principalmente no ano de 2018 e anteriores, admitia a rediscussão das matérias de ordem pública que, por suscetíveis de deliberação judicial de ofício a qualquer tempo e grau, não se sujeitavam à preclusão para o juiz.

Esse entendimento, contudo, não prevaleceu posteriormente e até o presente, compreendendo-se que a decisão judicial anterior sobre determinada matéria, ainda que de ordem pública (nas quais se inclui a competência absoluta), provoca a preclusão consumativa e inviabiliza o reexame pelo magistrado, sob pena de ofender, principalmente, os arts. 505 e 507 do CPC.

Logo, a preclusão não é apenas uma sanção imposta à parte, mas também se dirige ao julgador, ao qual é vedado decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo as hipóteses previstas em lei, entre as quais não está a arguida neste caso, em que pese a suma relevância.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

5. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato,

razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes."

(AgInt no AREsp 2.671.683/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva' (AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)."

(AgInt no REsp 1.963.503/MT, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 - grifou-se.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSÃO DO BANCO EXECUTADO. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SUCESSOR. RECONHECIMENTO ANTERIOR. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DELINEADO NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O propósito recursal consiste em dirimir divergência a respeito da ocorrência de preclusão das questões de ordem pública que tenham sido objeto de decisão anterior, a ensejar a impossibilidade de nova deliberação judicial.

2. Em caráter preliminar, a similitude fática é mitigada, quando a divergência recair apenas sobre matéria eminentemente processual, bastando-se à caracterização da divergência que as decisões dissonantes proferidas nos acórdãos embargado e paradigma tenham-se dado em conjuntura semelhante - como ocorreu no presente caso, em que afastada a preclusão de questão de ordem pública quando exaurida a jurisdição ordinária, ao contrário do que se deu nos acórdãos paradigmas.

3. No mérito, afastou-se, no acórdão embargado, a preclusão para o julgador, acerca da legitimidade passiva do banco sucessor, sob as premissas de que a preclusão é sanção imposta apenas às partes e que, tendo as instâncias ordinárias adentrado no mérito dessa matéria supostamente preclusa, reabriu-se a jurisdição, permitindo ao juiz nova deliberação, sobretudo pelo seu caráter de ordem pública.

4. Todavia, além de equivocada a afirmativa do acórdão embargado - de que as instâncias ordinárias haviam reexaminado a legitimidade, quando, na verdade, somente o Juízo de primeiro grau o fez -, a conclusão de não ocorrência de preclusão para o juiz em torno das matérias de ordem pública dissentiu do entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça disposto nos acórdãos paradigmas, na esteira de que 'o fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa' (AgInt no AgRg no REsp n. 1.479.351/RJ, DJe de 4/10/2016; e AgInt no AREsp n. 1.185.653/RJ, DJe de 13/4/2018).

5. Em análise à base de dados da jurisprudência deste Superior Tribunal, verifica-se que a cognição delineada nos acórdãos paradigmas é a que reflete o entendimento predominante atualmente nesta Corte de uniformização de jurisprudência, de modo que as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento pelo

juiz, de ofício, quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial, ante a preclusão pro judicato.

6. Na hipótese, constata-se a ocorrência da preclusão, pois, no momento em que julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, em primeira instância, já estava exaurida a jurisdição ordinária acerca da legitimidade passiva do banco ora embargado, com alteração do polo passivo da execução, por reconhecimento da ocorrência de sucessão por essa instituição financeira do banco originariamente executado, com base nos mesmos fundamentos expendidos no presente processo. Assim, afigura-se impositiva a reforma do acórdão embargado e o retorno dos autos à Quarta Turma deste Tribunal para prosseguir no julgamento das demais questões objeto do recurso especial do banco embargado ainda não apreciadas.

7. Embargos de divergência providos."

(EREsp 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024 - grifou-se.)

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que, em 23/1/2012, a Podium Comercial de Caminhões e Máquinas Pesadas Ltda. (ora recorrida) ajuizou seu pedido de recuperação judicial na comarca de Fortaleza/CE, sendo o feito convertido em falência em 22/2/2013 (e-STJ fl. 588).

Após três anos de processamento, em 29/1/2015, o ex-sócio ajuizou exceção de incompetência afirmando que "*a sede da empresa seria, em verdade, na Comarca de Aquiraz, razão pela qual o Juízo de Aquiraz seria o competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial*" (e-STJ fl. 588), o que foi rejeitado e, após a apresentação de agravo de instrumento, transitou em julgado em 26/9/2016 (e-STJ fl. 589) sem a alteração da conclusão anterior.

Extraí-se da rejeição do pleito liminar feito neste recurso, vez que registrada no acórdão recorrido:

"[...] Observa-se, contudo, através da documentação jungida aos autos, desde a constituição da empresa falida, perpassando pelos seus sete aditivos contratuais e modificações que lhe advieram, que a sede empresarial sempre fora localizada no Município de Fortaleza, cf. fls. 41; 44 à 48; 51 à 59 e 61 à 63 do presente instrumento.

De se ver que a modificação do estabelecimento somente se efetivou quando da elaboração do oitavo aditivo, de acordo com a certidão elaborada pela Junta Comercial do Estado do Ceará, acostada à fl. 38 dos autos, na data de 22/10/2012. No entanto, tal alteração somente se perpetuou após a concessão de recuperação judicial, em 22/05/2012, havendo plena congruência das informações prestadas pelo Juízo a quo.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que 'a qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede' (REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014).

Assim, através da cognição superficial, inexistindo fundamentação suficiente quanto a verossimilhança das alegações apresentadas ante a carência de elementos demonstrados nos autos, torna-se de bom alvitre manter, de modo precário, os efeitos da decisão vergastada.

Por estas razões, INDEFIRO a súplica suspensiva, mantendo-se integralmente a decisão objugada." (e-STJ fl. 595 - grifou-se)

Passados mais três anos desse último fato e oito anos do pedido inicial, novamente, outra ex-sócia (ora recorrente), em 11/12/2019, suscitou a *"incompetência absoluta do Juízo de Fortaleza para processar a falência de Podium Comercial de Caminhões e Máquinas Pesadas Ltda., aduzindo ser competente o Juízo da Comarca de Eusébio/CE"* (e-STJ fl. 589), e não de Aquiraz, como no primeiro pedido, o que foi rejeitado em razão da preclusão, pois a discussão transitou em julgado.

Observa-se que o acórdão não nega que *"a competência territorial, nos casos das recuperações judiciais e falências, dá-se na comarca em que há o maior volume de negócios da empresa, sendo competência absoluta e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição"*, contudo, a questão já havia sido decidida em definitivo, havendo impedimento para a reanálise fundado nos arts. 505 e 507 do CPC (e-STJ fls. 598-599).

A possibilidade de conhecimento da matéria de ordem pública pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se confunde com a possibilidade de seu reexame reiteradas vezes, o que não só confronta a eficiência e economia processuais, como também a segurança jurídica e a inexistência de exceção legal no que diz respeito a questões dessa natureza quando, repise-se, já decididas definitivamente.

Ademais, conforme já transcrito, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório, de modo que o acolhimento do pedido de *"reconhecimento da incompetência absoluta do juízo processante primitivo e determinação de envio dos autos de origem à distinta consideração do m. d. juízo da Comarca de Eusébio, anulados todos os atos decisórios adotados perante aquele juízo a quo"* (e-STJ fl. 645) mostra-se inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, diante das razões já expostas, verifica-se que o entendimento apontado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pela recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. CONDIÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO.

[...]

10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial de INTERLAGOS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em 10% sobre o valor da taxa declarada indevida.

12. Recurso especial de MALCA ALVES BEZERRA julgado prejudicado."

(REsp 2.155.812/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.008.590 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0172110-9

Número de Origem:

05466699220128060001 06212734620208060000 5466699220128060001 6212734620208060000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELKER PATRICIA LINS LUCIANO

ADVOGADO : MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849

RECORRIDO : PODIUM COMERCIAL DE CAMINHES E MAQUINAS PESADAS LTDA

OUTRO NOME : PODIUM COMERCIAL DE CAMINHOS E MAQUINAS PESADAS
LTDA FALIDO

ADVOGADO : CICERO CHARLES SOUSA SOARES - CE022960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026